



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011282337/2021 - SAP.UPR

Joinville, 03 de dezembro de 2021.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 373/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO TIPO CHILLER PARA A CASAMATA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, COM O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS.**

**RECORRENTE: J F A DE MORAIS ENGENHARIA**

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **J F A DE MORAIS ENGENHARIA**, ao 01 dia de dezembro de 2021, contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **OURIFRIO REFRIGERAÇÃO EIRELI**, conforme julgamento realizado em 01 de dezembro de 2021.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0011246924.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **J F A DE MORAIS ENGENHARIA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 01/12/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 01/12/2021 (SEI nº 0011247182), juntando suas razões (documentos SEI nº 0011252482), dentro do prazo exigido pela legislação específica.

#### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de novembro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 373/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa para instalação de sistema de climatização tipo chiller para a casamata do Hospital Municipal São José, com o fornecimento dos equipamentos e materiais, cujo critério de julgamento é o menor preço total por item licitado.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, realizada no portal supra, no dia 29 de novembro de 2021. Ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Após a análise da proposta de preços, e dos documentos de habilitação, da empresa **OURIFRIO REFRIGERAÇÃO EIRELI**, primeira colocada na ordem de classificação, o Pregoeiro à declarou vencedora do certame, na sessão pública ocorrida em 12 de novembro de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0011247182), apresentando tempestivamente suas razões de recurso, em campo próprio do Comprasnet.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 02 de dezembro de 2021, sendo que a empresa OURIFRIO REFRIGERAÇÃO EIRELI, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0011252495).

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa OURIFRIO REFRIGERAÇÃO EIRELI, declarada vencedora do presente processo licitatório.

Sustenta, em suma, que a Recorrida não apresentou Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente, conforme item 10.6, alínea "g" do Edital. E, também não atendeu ao item 10.6 alínea "k" do Edital, uma vez que não juntou em sua habilitação declaração de renúncia ao direito de visita técnica, em razão de considerar o conteúdo do edital e seus anexos suficientes para elaboração da proposta.

Aduz também que não foram anexadas declarações, contrariando a Lei 8.666/93.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa OURIFRIO REFRIGERAÇÃO EIRELI.

#### V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida afirma que atendeu plenamente o edital, através dos documentos de habilitação juntados.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida declarada vencedora do certame.

#### VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente se insurge contra a habilitação da empresa OURIFRIO REFRIGERAÇÃO EIRELI pela falta de declarações, não especificando na peça recursal qual seria a declaração faltante. Nesse ponto cabe esclarecer que o Sistema Comprasnet possui declarações disponibilizadas para o licitante quando este efetua o encaminhamento de sua proposta via sistema (o que é feito através do preenchimento de campos padrões no próprio sistema), sendo elas: declaração de ME/EPP, declaração de ciência edital, declaração fato superveniente, declaração de menor, declaração independente de proposta, declaração de acessibilidade, declaração de cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado. Conforme documento SEI nº. 0011246909, resta demonstrado que a empresa OURIFRIO REFRIGERACAO EIRELI sinalizou todas as declarações solicitadas no certame. Sendo assim, não prospera a irresignação da empresa J F A DE MORAIS ENGENHARIA.

Superada esse questão, passamos a análise do atendimento aos itens 10.6, alínea "g" e 10.6 alínea "k" do edital. Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira, exigência do item 10.6, alínea "g":

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

**g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;** (grifo nosso)

**g.1)** Considerando a implantação do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, as empresas participantes sediadas neste estado deverão apresentar a referida Certidão emitida no sistema SAJ juntamente com a respectiva Certidão emitida no sistema eproc, para que tenham validade;

**g.2)** Na hipótese de outras Unidades Federativas com situação similar, as empresas participantes deverão apresentar a Certidão complementar nos mesmos termos.

Em análise aos documentos de habilitação juntados pela empresa OURIFRIO REFRIGERAÇÃO EIRELI (documento SEI nº 0011214348), pode-se verificar, na página 06, a respectiva Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob nº. 3543530. Diante disso, resta evidenciado o atendimento ao item 10.6, alínea "g" do edital.

Finalmente, passamos a análise do atendimento ao item 10.6 alínea "k" do edital, o qual solicitou ao licitantes:

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

**k) Termo de Visita Técnica** emitido pelo Hospital Municipal São José, adquirido quando da visita técnica agendada, conforme o Subitem 10.1 - Condições Gerais (VISITA TÉCNICA) do Anexo V - Termo de Referência, indicando que o representante legal da proponente conhece o local onde será instalado o equipamento, **ou Declaração de Renúncia** ao direito de visita técnica, em razão de considerar o conteúdo do Edital e seus Anexos suficientes para elaboração da proposta, para os proponentes que optarem por não realizar a vistoria.

Novamente, verificamos junto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa OURIFRIO REFRIGERAÇÃO EIRELI (documento SEI nº 0011214348), na página 25, o Termo de Visita Técnica, emitido pelo Hospital Municipal São José, sendo ratificado pelo Memorando SEI Nº 0011226878/2021 - HMSJ.UAD.AOB (0011226878) em 29 de novembro de 2021. Logo, restou comprovado atendimento ao item 10.6 alínea "k" do edital.

Por todas as razões acima expostas, resta evidenciado que não há irregularidade na documentação da Recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia. Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório. Nestes termos, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob argumentos infundados seria distorcer as finalidades da Lei de Licitações, quando previu tal disposição.

Neste sentido já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido.”

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital. É fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).*

A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo Pregoeiro, pois este é dever *sine qua non* da Administração Pública.

Pelo exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa OURIFRIO REFRIGERAÇÃO EIRELI.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **J F A DE MORAIS ENGENHARIA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **OURIFRIO REFRIGERAÇÃO EIRELI** vencedora do presente processo licitatório.

**Rodemar Arquiles Comelli**

Pregoeiro - Portaria nº 323/2021

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **J F A DE MORAIS ENGENHARIA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

Secretário de Administração e Planejamento

**Silvia Cristina Bello**

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 03/12/2021, às 11:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/12/2021, às 11:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/12/2021, às 13:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011282337** e o código CRC **1F2B6670**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.155055-0

0011282337v2